



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5058778-31.2021.4.04.7100/RS**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO

**APELANTE:** [REDACTED]

**APELADO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

**EMENTA**

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RETROAÇÃO DA DIB. CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. PROVIMENTO DO RECURSO.**

**I. CASO EM EXAME:**

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A apelante busca a retroação da Data de Início do Benefício (DIB) para a Data de Entrada do Requerimento (DER) originária, em 16/07/2020, e a concessão do benefício na forma mais vantajosa, sem aplicação do fator previdenciário, considerando o recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:**

2. Há três questões em discussão: (i) a possibilidade de retroação da DIB para a DER originária, considerando o recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias; (ii) a aplicação da regra de aposentadoria por pontos pré-reforma, sem fator previdenciário, com o cômputo das contribuições em atraso; e (iii) a validade da interpretação restritiva do INSS sobre contribuições em atraso após a EC nº 103/2019.

**III. RAZÕES DE DECIDIR:**

3. Em regra, o recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso produz efeitos *ex nunc*, ou seja, somente a partir do efetivo pagamento. Contudo, a jurisprudência do TRF4 excepciona essa regra quando o INSS obstaculiza indevidamente o recolhimento da complementação ou indenização, permitindo que os efeitos financeiros retroajam à DER, desde que efetuado o pagamento das contribuições devidas.

4. No caso, a autora requereu a emissão de guias para recolhimento em atraso e indenização desde a DER original (16/07/2020), mas o INSS demorou mais de sete meses para dar efetividade ao direito, o que justifica a retroação da DIB para 16/07/2020 e a fixação dos efeitos financeiros na mesma data.

5. A interpretação restritiva do INSS, baseada no Decreto nº 10.410/2020 e na Portaria INSS nº 1.382/2021 (Comunicado DIVBEN3 nº 02/2021), que impede o cômputo de contribuições recolhidas em atraso após 01/07/2020 para fins de cálculo do tempo de contribuição em 13/11/2019 (data da entrada em vigor da EC nº 103/2019), carece de fundamento legal, conforme entendimento do TRF4.

6. As competências abrangidas pela indenização devem ser computadas como tempo de contribuição, inclusive para a aferição do direito ao benefício na DER, considerado o eventual direito adquirido até a vigência da EC nº 103/2019 ou, conforme o caso, a aplicação das regras de transição.

7. Com o cômputo do período indenizado (01/11/1997 a 30/09/1999), a segurada preencheu os requisitos para aposentadoria integral por tempo de contribuição em 13/11/2019, com pontuação superior a 86 pontos, garantindo a não incidência do fator previdenciário, conforme o art. 29-C, inc. II, da Lei nº 8.213/1991.

8. A segurada também preencheu os requisitos para as regras de transição da EC nº 103/2019 (arts. 16, 17 e 20) na DER (16/07/2020), fazendo jus ao melhor benefício.

9. A definição final dos índices de correção monetária e juros de mora será relegada para a fase de cumprimento de sentença, em razão da possibilidade de entendimento em sentido contrário da Suprema Corte e do Tema 1.361 do STF, que autoriza a aplicação de índice diverso em caso de legislação ou entendimento jurisprudencial supervenientes.

10. A sucumbência do INSS impõe sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados sobre as parcelas vencidas até a data do acórdão, no percentual mínimo de cada faixa de valor estabelecida no art. 85, § 3º, do CPC, conforme Súmula 111 do STJ e Súmula 76 do TRF4.

**IV. DISPOSITIVO E TESE:**

11. Apelação provida.

**Tese de julgamento:** 12. A retroação da Data de Início do Benefício (DIB) é cabível quando o INSS obstaculiza indevidamente o recolhimento de contribuições em atraso, e tais contribuições devem ser computadas para fins de direito adquirido e aplicação das regras de transição da Emenda Constitucional nº 103/2019.

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 201, § 7º, inc. I; EC nº 20/1998; EC nº 103/2019, arts. 3º, 16, 17, 20, 26, §§ 2º e 5º; EC nº 113/2021, art. 3º; EC nº 136/2025, art. 3º; Lei nº 8.213/1991, arts. 25, inc. II, 27, inc. II, 29, §§ 7º a 9º, 29-C, inc. II, 41-A, 48, 49, inc. II; Lei nº 8.212/1991, arts. 21, §§ 3º e 5º, 45-A; Lei nº 8.880/1994, art. 20, §§ 5º e 6º; Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F; Lei nº 9.711/1998, art. 10; Lei nº 9.876/1999; Lei nº 10.666/2003, art. 4º; Lei nº 11.430/2006; Lei nº 11.960/2009, art. 5º; Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º; Lei nº 13.183/2015; CC, arts. 389, p.u., 406, § 1º; CPC, arts. 85, § 3º, 240, 487, inc. I; Decreto nº 3.048/1999, art. 59; Decreto nº 10.410/2020.



*Jurisprudência relevante citada:* STF, RE 870.947 (Tema 810); STF, ADI 4357; STF, ADI 4425; STF, ADI 7873, Rel. Min. Luiz Fux; STF, Tema 1.361; STJ, Súmula 111; STJ, Súmula 204; STJ, Tema 905; TRF4, AC 5004290-53.2017.4.04.7202, Rel. Celso Kipper, 9ª Turma, j. 22.02.2023; TRF4, AC 5028403-56.2021.4.04.7000, Rel. Luiz Fernando Wowk Penteado, 10ª Turma, j. 15.12.2022; TRF4, AC 5055295-27.2020.4.04.7100, Rel. Roger Raupp Rios, 5ª Turma, j. 17.11.2022; TRF4, AC 5019730-69.2019.4.04.9999, Rel. Eliana Paggiarin Marinho, 11ª Turma, j. 18.12.2023; TRF4, AC 5003843-07.2022.4.04.7003, Rel. Oscar Valente Cardoso, 10ª Turma, j. 07.02.2023; TRF4, AC 5006259-78.2022.4.04.9999, Rel. Cláudia Cristina Cristofani, 10ª Turma, j. 15.12.2022; TRF4, AC 5008964-15.2023.4.04.9999, Rel. Paulo Afonso Brum Vaz, 9ª Turma, j. 27.02.2024; TRF4, AC 5004305-94.2022.4.04.9999, Rel. Alexandre Gonçalves Lippel, 5ª Turma, j. 01.03.2024; TRF4, AC 5006782-76.2021.4.04.7202, Rel. Sebastião Ogê Muniz, Turma Regional Suplementar de SC, j. 08.10.2021; TRF4, AC 5002814-74.2022.4.04.7114, Rel. João Batista Pinto Silveira, 6ª Turma, j. 02.12.2022; TRF4, AC 5006540-23.2021.4.04.7007, Rel. Luiz Fernando Wowk Penteado, 10ª Turma, j. 28.10.2022; TRF4, Súmula 76.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora para reconhecer seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 180.723.871-4 desde a DER de 16/07/2020, assegurado o direito ao melhor benefício, bem assim ao pagamento das parcelas vencidas desde então, relegar para a fase de cumprimento de sentença a definição final dos índices de correção monetária aplicáveis e inverter os ônus da sucumbência, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de dezembro de 2025.

---

Documento eletrônico assinado por **SELMAR SARAIVA DA SILVA FILHO, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **40005426870v4** e do código CRC **9f7323c0**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): SELMAR SARAIVA DA SILVA FILHO  
Data e Hora: 18/12/2025, às 16:15:32

---

5058778-31.2021.4.04.7100

40005426870 .V4